

DELIBERAÇÃO N.º 4509/2013

██████████ vem solicitar o acesso aos dados clínicos do seu pai ██████████, durante a assistência que lhe foi prestada no Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E.P.E., para efeitos de junção a processo judicial.

**I - Considerações gerais sobre acesso a dados de saúde**

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o direito à reserva da intimidade da vida privada no artigo 26.º e o direito à proteção de dados pessoais no artigo 35.º. Especificamente, o n.º 4 do artigo 35.º da CRP estabelece a regra da proibição do acesso a dados pessoais de terceiros, salvo as exceções previstas na lei. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Proteção de Dados Pessoais – LPD) reafirmou esta limitação quanto aos dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos. Também o artigo 3.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, consagra a regra da proibição do acesso a dados clínicos de terceiros.

O artigo 2.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, estende a proteção jurídica dos direitos relativos à informação de saúde para além da vida daquele a que respeita a informação. Também o n.º 4 do artigo 86.º do Código Deontológico do Médicos prevê que o segredo médico se mantém após a morte do doente.

Apesar desta proibição geral, o acesso é admissível desde que exista consentimento expresso do titular dos dados ou autorização prevista na lei (cf. n.º 2 do artigo 7.º da LPD) ou quando se verificarem as condições previstas no n.º 3 do artigo 7.º da LPD.

Com relevância para o caso em análise, a alínea d) do n.º 3 do artigo 7.º da LPD permite o acesso de dados de saúde de terceiros se for necessário para a declaração, exercício ou defesa de um direito em processo judicial. Na medida em que o requerente pretende o acesso aos dados referidos para junção a processo judicial, encontra-se preenchida a condição de legitimidade prevista naquela disposição legal.



Adverte-se que os dados deverão ser utilizados exclusivamente para a finalidade declarada, sob pena de não o fazendo incorrer na prática do crime previsto e punido na alínea c) do artigo 43.º da LPD. Na circunstância de não serem utilizados para a finalidade referida, os dados deverão ser destruídos.

## II – Conclusão

A CNPD entende, pelas razões expostas, que Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E.P.E. pode facultar a [REDACTED] a documentação clínica solicitada referente a [REDACTED], para a finalidade indicada.

Lisboa, 14 de outubro de 2014

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa', with a long horizontal stroke extending to the right.

Filipa Calvão (Presidente)